



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.113-A, DE 1988

(Do Sr. Vivaldo Barbosa)

Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do PL nº 1.018/88 e dos de nºs 2.863/89, 1.113/88 e PL 4.827/90, apensados; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com emenda, deste e pela rejeição dos PL nºs 675 e 957/91 apensados; e da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação deste, com adoção da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela rejeição dos de nºs 675 e 957/91, apensados.

(PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1988, TENDO APENSADOS OS DE NºS 675 E 957/91; A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aplicam-se as disposições da presente lei aos integrantes da categoria profissional dos motoristas de veículos coletivos urbanos e interurbanos.

Parágrafo único. Pertencem à categoria referida no caput os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 2.º O piso salarial da categoria será de 8 (oito) salários mínimos, independentes de qualquer convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 3.º A jornada de trabalho dos motoristas que trabalham por turno de revezamento será de seis horas.

Parágrafo único. Considera-se como trabalho efetuado todo o tempo em que o mo-

torista estiver à disposição do empregador, ainda que não esteja na direção do veículo.

Art. 4.º As horas que excedem à jornada reterida no artigo anterior e do trabalho noturno, ainda que decorrente de negociação coletiva, serão acrescidas de 50% sobre o valor da hora normal.

Art. 5.º Fica terminantemente vedada a prorrogação da jornada de trabalho noturno.

Art. 6.º Fica estabelecido um seguro obrigatório, custeado pelas empresas empregadoras, em benefício dos motoristas e cobradores de transportes coletivos, para cobertura dos riscos à vida, de acidentes, furtos e roubos ocorridos no exercício da profissão.

Art. 7.º Os motoristas autônomos não estão obrigados ao cumprimento das dispo-

sições constantes nesta lei, exceto no que concerne ao limite máximo da jornada de trabalho que será de oito horas por turno ininterrupto.

Art. 8.º Os integrantes desta categoria profissional farão jus à aposentadoria especial, após 30 (trinta) anos de trabalho, nos termos da legislação previdenciária.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo o Poder Executivo baixar sua regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias.

Justificação

Os alarmantes índices de delitos de trânsito em nosso País, recordista mundial na modalidade, se devem em grande parte às precárias condições de trabalho a que estão submetidos os profissionais desta categoria.

Sacrificados no exercício de sua profissão, por não dispor de um estatuto legal próprio, constantemente padecem por iníquas condições laborais: com cargas horárias exorbitantes, piso salarial insuficiente para satisfação de suas necessidades básicas e para o sustento digno de seus lares, sujeitos a toda a sorte de adversidades como furtos e roubos a bordo dos veículos de transporte, além de acidentes de trânsito que se multiplicam a cada ano...

Em face destas circunstâncias os motoristas suportam elevado desgaste físico e mental, decorrentes da constante pressão que experimentam diariamente no exercício de sua profissão, como funestos efeitos, inclusive, sobre os riscos de vida a que todos os brasileiros estamos expostos no cotidiano.

Ademais, a fixação do piso salarial, jornada de trabalho, horas extraordinárias e seguros que se aplicam aos profissionais dessa categoria constituem-se em medidas justas e de inquestionável alcance social, compatíveis com a nova Constituição sobretudo no que concerne ao disposto no art. 6.º, incisos XIV e XXI e art. 202, inciso II.

Assim, urge que se faça justiça a esta categoria profissional tão desgastada pela precariedade das condições de trabalho em que operam, o que, via de consequência, constitui-se em *conditio sine qua non* para o resgate, neste particular, da paz e tranquilidade social no Brasil.

Sala das Sessões, de outubro de 1988.
— Vivaldo Barbosa.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

SEÇÃO III

Da Previdência Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovadas a regularidade dos reajustes dos salários contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 1991
(Do Sr. Carlos Lupi)

Dispõe sobre a aposentadoria aos 25 anos de efetivo serviço para os motoristas de transporte coletivo urbano.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.112, DE 1983).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Fica concedida aos motoristas de transporte coletivo urbano aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As condições de trabalho que enfrentam hoje os motoristas de transporte coletivo urbano é uma das mais difíceis.

Além de ter que enfrentar o calor, o frio e a chuva, o motorista de ônibus encontra um trânsito nas cidades onde o excesso de veículos, barulho e fumaça fazem parte da sua rotina. Somado a isso, temos a insegurança gerada pela violência urbana.

Essa pressão toda torna a referida categoria profissional uma das mais propícias a contraírem doenças de ordem mental.

Isto termina criando encargos para a Previdência Social, pois muitos ficam impossibilitados de poderem exercer esse tipo de trabalho, ou qualquer outro.

Desta forma, torna-se necessário assegurar a esses trabalhadores a segurança de que não vão se aposentar por motivo de doença, mas sim, por tempo de serviço compatível com as suas condições de trabalho.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1991.

CARLOS LUPÍ

Deputado Federal - PDT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Lei Orgânica da Previdência Social

.....
TÍTULO IV

Do Custeio

CAPÍTULO I

Das Fontes de Receita

Art. 69. O custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições:

I _ dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II _ dos segurados de que trata o § 2º do art. 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a quem fazem jus e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III _ dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do art. 9º, na base de 16% (dezoito por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV _ dos servidores de que trata o parágrafo único do art. 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V _ das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do art. 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

VI _ dos estados e dos municípios, em quantia igual à que for devida pelos servidores de que trata o item IV deste artigo;

VII _ da União, em quantia destinada a custear as despesas de pessoal e de administração geral do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps e do Instituto de Administração Financeira da previdência e Assistência Social - Iapas, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - Sínaps.

§ 1º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida até o limite do seu salário-de-contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário-de-contribuição, fica a empresa obrigada a recolher no Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa, mais de uma vez durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento) correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores, não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 5º Para os efeitos dos § 2º e 3º a remuneração total paga em cada mês só será considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País."

§ 6º Equiparam-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunere serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, a cooperativa de trabalho e à sociedade civil, de direito e de fato, prestadora de serviços, o empregador doméstico, bem como a missão diplomática estrangeira no Brasil e o membro desta missão, em relação aos empregados admitidos a seu serviço."

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 957, DE 1991

(Do Sr. José Felinto)

Considera penosa e perigosa a atividade do motorista profissional.

(APENSE=SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1988).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É considerada penosa e perigosa a atividade laborativa do motorista profissional.

Art. 2º - Aos integrantes da categoria de que trata o artigo anterior é assegurado o direito à aposentadoria especial após 25 anos de efetiva atividade.

Art. 3º - Os encargos decorrentes desta lei onerarão as fontes de receita de que trata o art. 69, da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não há como recusar-se que o exercício da profissão de motorista reveste-se de características penosas e de periculosidade.

O perigo é constante, tanto nas vias públicas das concentrações urbanas quanto nas rodovias, pois são constantes os acidentes de trânsito, que, no País, matam mais do que qualquer doença. Não podemos esquecer, também, os assaltos a que estão sujeitos os condutores de veículos, e que configuram uma permanente ameaça à sua incolumidade física.

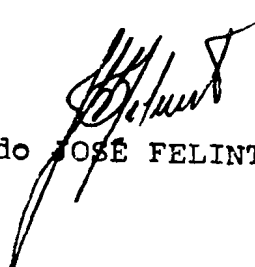
Esse ofício é essencialmente penoso, pois envolve muita atenção ao volante, o que gera muita tensão e stress, fazendo com que esses profissionais fiquem, precocemente, com suas energias exauridas.

É justo, por conseguinte, seja assegurada ao motorista profissional o direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de atividade.

É de assinalar-se, por derradeiro, que, em observância a determinação constitucional, é indicada a fonte de custeio total da benesse previdenciária a ser estendida.

Em se tratando de medida de justiça, temos plena convicção de que a iniciativa haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, em 08 de Maio de 1951


Deputado JOSÉ FELINTO

PARECER
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO PRELIMINAR

Com essa iniciativa, pretende o nobre Deputado Brandão Monteiro regulamentar a profissão dos motoristas de veículos coletivos rodoviários de passageiros não sujeitos às normas de trabalho regidas pela Regulamentação do DNER - Instrução nº 18.

A proposição fixa o salário mínimo profissional em 5 salários mínimos e estabelece jornada de trabalho de 6 horas para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamentos, sendo que, em nenhuma hipótese, essa jornada poderá exceder 8 horas diárias.

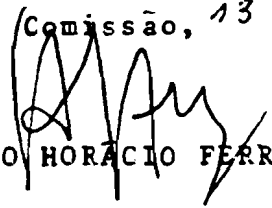
Entre outras providências, o projeto dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário e do trabalho no turno, 50% superior ao valor da hora normal, institui a Caderⁿeta de Horário de Serviço e prevê aposentadoria especial após 30 anos de efetivo exercício na atividade do transporte coletivos interestaduais e determina outras providências".

Recebemos, ainda, para apreciar o Projeto de Lei Nº 1.113, de 1988, do Deputado Vivaldo Barbosa, dispondo sobre o mesmo assunto.

Como se trata de proposta análoga, consideramos que, em obediência aos preceitos regimentais, deva ser providenciada a sua anexação às anteriores para uma apreciação conjunta.

Ante o exposto, solicitamos o pronunciamento desta Comissão quanto ao reenvio dos projetos à Mesa para a anexação sugerida.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1989.


DEPUTADO HORÁCIO FERRAZ

RELATOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.018/88, de autoria do nobre Deputado Brandão Monteiro, pretende regulamentar a profis-

são dos motoristas de veículos rodoviários de passageiros não sujeitos às normas de trabalho regidas pela Regulamentação do DNER, fixando salário-mínimo, jornada de trabalho, remuneração de horas extras, aposentadoria especial e Carteira de Horário de Serviço.

Estão anexadas, por versarem matéria análoga, as seguintes proposições, sendo que a segunda delas em decorrência do Relatório Preliminar aprovado por esta Comissão em reunião do dia 21 de setembro de 1989:

- Projeto de Lei nº 2.863/89, do Deputado Gandi Jamil, tornando obrigatório o revezamento de motoristas, nas linhas interestaduais, a cada 500 quilômetros percorridos, sob pena de multa de 500 B.T.Ns. a cada infração;

- Projeto de Lei nº 1.113/88, do Deputado Vivaldo Barbosa, que dispõe sobre a profissão de motorista de transporte coletivos urbanos e interurbanos;

- Projeto de Lei nº 4.827/90, do Deputado Paulo Paim, que dispõe sobre a regulamentação das atividades de motorista e cobrador de transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa inclui-se dentre as permitidas ao parlamentar federal (art. 61, caput), a ser objeto de deliberação do Congresso Nacional e do Presidente da República (art. 48), através da feitura de lei ordinária (art. 59, inciso III). A matéria é daquelas que foi deferida à União (art. 22). Estão,

pois, atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade, em tese.

Há contudo, três pontos que devem ser objeto de Emenda no Projeto de Lei nº 1.018/88:

1) O texto do art. 3º fala em "salário mínimo profissional, fixado em 5 (cinco) salários mínimos". É bem verdade que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Todavia, o inciso V do mesmo artigo fala em "piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho". Assim, no meu entender, nenhuma ofensa existe ao mandamento constitucional quando se fixar o piso salarial em certa quantidade de salários mínimos, pois estamos, aí sim, cuidando da mesma espécie e da mesma matéria. Há, contudo, necessidade de se alterar a expressão "salário mínimo profissional" para "piso salarial".

2) A aposentadoria especial, no contexto previdenciário, é concedida após 15, 20 ou 30 anos de atividades consideradas penosas, perigosas ou insalubres. Ademais, já é prevista a possibilidade de aposentadoria, para qualquer categoria profissional, após 30 anos de serviço. Assim, a norma do art. 12 do projeto é dispensável.

3) O parágrafo único do art. 1º estabelece:

"Parágrafo único. Consideram-se abrangidos por esta lei os motoristas de veículos coletivos rodoviários de passageiros não sujeitos às normas de trabalho regidas pela Regulamentação do DNER - Instrução nº 18."

É inaceitável essa subordinação de uma lei ao texto de uma simples Instrução do DNER!

O Projeto de Lei nº 1.113/88 deve ser emendado para que se suprima, por desnecessário, o seu art. 8º, pelas mesmas razões já expendidas anteriormente quanto à aposentadoria aos 30 anos de serviço.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto:

1) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com duas Emendas) do Projeto de Lei nº 1.018/88;

2) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com uma Emenda) do Projeto de Lei nº 1.113/88 e

3) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.863/89 e 4.827/90.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1993

Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

6 - (1111/89)

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

Emenda Nº 1

Substitua-se, no art. 3º, a expressão "salário mínimo profissional" por "piso salarial".

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1993

Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

Emenda nº 2 ~~ao~~

Suprimam-se o parágrafo único do art. 1º e o art. 12 do projeto.

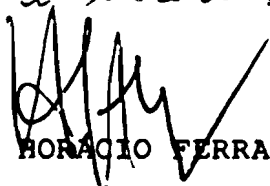
Sala da Comissão, em 9 de maio de 1990


Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

Emenda ~~ao~~ 3

Suprima-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1990


Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

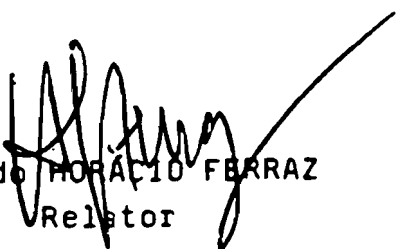
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.018/88 e dos de nºs 2.863/89, 1.113/88 e 4.827/90, apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra - Vice-Presidente, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Lélío Souza, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, Arnaldo Martins, José Guedes, Beth Azize, Antônio Câmara, Ismael Wanderley, Aldo Arantes, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Moema São Thiago, Sigmaringa Seixas, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Fernando Santana, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Jesus Tajra, Jorge Hage e Chagas Neto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1990

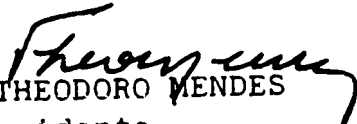

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

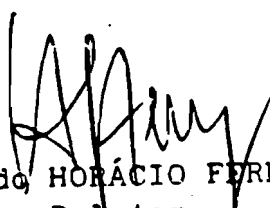

Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

EMENDA Nº 01 - CCJR

Substitua-se no art. 3º do projeto a expressão "salário mínimo profissional" por "piso salarial".

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

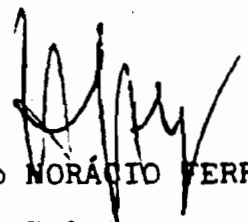
EMENDA Nº 02 - CCJR

Suprimam-se o parágrafo único do art. 1º e o art. 12 do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1990


Deputado THEODORO MENDES

Presidente

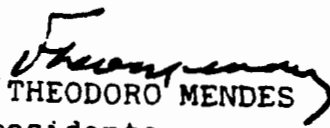

Deputado NORÁCIO FERRAZ

Relator

EMENDA Nº 03 - CCJR

Suprima-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 1.113, de 1988, apensado.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1990


Deputado THEODORO MENDES

Presidente


Deputado HORÁCIO FERRAZ

Relator

Brasília, 05 de março de 1991

OFÍCIO Nº 041/91

Senhor Presidente

Nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimen
to Interno, solicito a Vossa Excelência o desarquivamento das
proposições abaixo relacionadas:

Projeto de Lei nº 1100/88 *

" " " " 1113/88 *

" " " " 1315/88 *

" " " " 1382/88 *

P E C " " " 0029/89.

Projeto de Lei nº 2398/89.

" " " " 4009/89.

" " " " 4182/89.

~~P L P " " " 0160/89~~

Projeto de Lei nº 4616/90.

" " " " 4641/90.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos
de consideração e apreço.

Deputado VIVALDO BARBOSA

Líder do PDT

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a

PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos, para assegurar os seguintes direitos:

- piso salarial de 8 (oito) salários mínimos;
- jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, por turno de revezamento;
- horas-extras acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal;
- vedação de prorrogação da jornada de trabalho noturno;
- seguro obrigatório para cobertura de riscos à vida, de acidentes, furtos e roubos ocorridos no exercício da profissão;
- aposentadoria especial aos 30 (trinta) anos de trabalho.

Ao projeto, dois outros foram apensados:

Projeto de Lei nº 675, de 1991, do ilustre Deputado CARLOS LUPI, que "dispõe sobre a aposentadoria aos 25 anos de efetivo serviço para os motoristas de transporte coletivo urbano";

Projeto de Lei nº 957, de 1991, do ilustre Deputado JOSÉ FELINTO, que "considera penosa e perigosa a atividade do motorista profissional" e estabelece a aposentadoria especial após 25 anos de efetiva atividade.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Nobre é a iniciativa do ilustre Deputado VIVALDO BARBOSA de regulamentar a sofrida profissão dos motoristas de transportes coletivos.

É sabido de todos as precárias condições de trabalho a que se submete esse importante segmento da força de trabalho de nosso país e como bem ressalta o ilustre autor da matéria, más condições estas responsáveis, em boa parte, pelos "alardeados índices de delitos de trânsito", que tantas vidas já ceifaram.

O nobre Deputado VIVALDO BARBOSA muito bem diagnosticou a situação dos motoristas profissionais:

- submissão a cargas horárias exorbitantes;
- piso salarial insuficiente para satisfação de suas necessidades básicas e para o sustento digno de seus lares;

- adversidades como furtos e roubos a bordo dos veículos transportados;

- acidentes de trânsito.

É inegável o desgaste físico e mental a que se submetem os motoristas de transportes coletivos.

Além de suportarem as dificuldades acima enumeradas, ainda enfrentam o calor, o frio, a chuva, o excesso de veículos em trânsito, o barulho e a fumaça, o que ocasiona muita tensão e stress.

Quanto à proposta de aposentadoria especial aos 30 (trinta) anos entendemos que o melhor seria reduzi-la para 25 (vinte e cinco) anos, em razão da penosidade e da periculosidade, presentes na profissão de motorista de transportes coletivos.

Assim, somos pelo prosseguimento da matéria, quanto ao mérito, com a aprovação do Projeto de Lei nº 1.113, de 1988, com a emenda em anexo apresentada, e pela prejudicialidade dos dois projetos em apenso.

Sala da Comissão, em


Deputado JACQUES WAGNER
Relator

(MAJ/93)

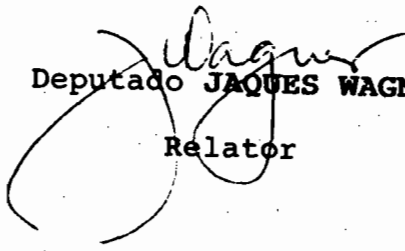
EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA:

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1.113, de 1988, a seguinte redação:

"Art. 8º Os integrantes desta categoria profissional farão jus à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, nos termos da legislação previdenciária."

Sala da Comissão, em


Deputado **JAQUES WAGNER**

Relator

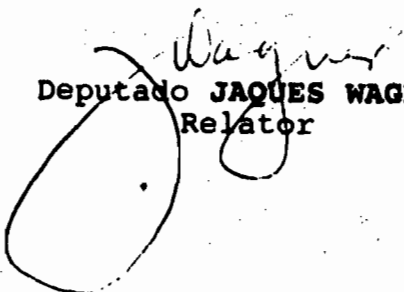
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.113/88, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 675/91 e 957/91, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, Amaury Müller, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Heitor Franco, Hermínio Calvino, João de Deus Antunes, Luiz Moreira, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Sérgio Barcellos e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência


Deputado **JAQUES WAGNER**
Relator

EMENDA ADOTADA - CTASP

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1.113, de 1988, a seguinte redação:

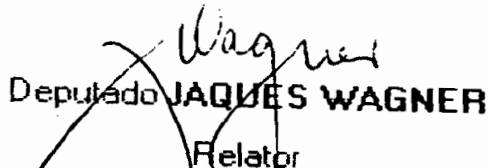
"Art. 8º Os integrantes desta categoria profissional farão jus à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, nos termos da legislação previdenciária."

Sala da Comissão, 17 de novembro de 1993



Deputado **PAULO ROCHA**

Vice-Presidente no exercício da
Presidência



Deputado **JACQUES WAGNER**
Relator

PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta tem por objetivo garantir à categoria profissional dos motoristas de veículos coletivos urbanos e interurbanos, as seguintes condições:

1) piso salarial de oito salários mínimos, independente de qualquer convenção ou acordo coletivo de trabalho;

2) jornada de trabalho de seis horas para os motoristas que trabalham por turno de revezamento;

3) acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal para as horas-extras;

4) não prorrogação da jornada de trabalho noturno;

5) seguro obrigatório, custeado por empresas empregadoras, para cobertura nos casos de acidentes, furtos e roubos ocorridos no exercício da profissão.

6) aposentadoria especial, após 30 (trinta) anos de trabalho

Determina que os motoristas autônomos não estão obrigados ao cumprimento das disposições constantes neste projeto de lei, exceto no que concerne ao limite máximo da jornada de trabalho, que será de oito horas por turno ininterrupto.

Estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

A este projeto foram apensados o PL nº 675/91 e o PL nº 957/91, que tratam sobre o tempo de serviço necessário para a aposentadoria dos motoristas.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transporte examinar esta proposição quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As condições garantidas pelo projeto em pauta, aos motoristas de transportes coletivos urbanos e interurbanos, configuram-se como benefícios trabalhistas e vantagens sociais, os quais são reconhecidamente necessários para que essa categoria profissional possa atuar sem estar

constantemente incomodada pela insegurança material, desconforto físico e mental e pela violência urbana.

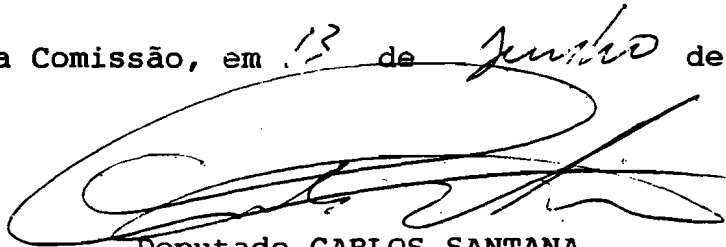
Os reflexos desses benefícios e vantagens serão sentidos tanto na própria atuação profissional do motorista, com diminuição sensível dos delitos de trânsito e suas nocivas conseqüências, como na maior segurança de passageiros e pedestres, garantindo uma maior qualidade no trânsito das nossas cidades e estradas.

Diante de tais perspectivas somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.113 de 1989, mas com a emenda proposta pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que reduz o tempo para a aposentadoria dos motoristas, tendo em vista as características de insalubridade e periculosidade próprias ao trabalho de condução do transporte coletivo.

Ficam rejeitados o PL nº 675/91 e o PL nº 957/91.

É o voto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1994



Deputado CARLOS SANTANA

Relator

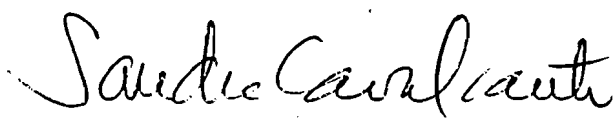
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.113, de 1988, com adoção da emenda proposta pela CTASP, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 675 e 957, de 1991, apensos, nos termos do Parecer do relator.

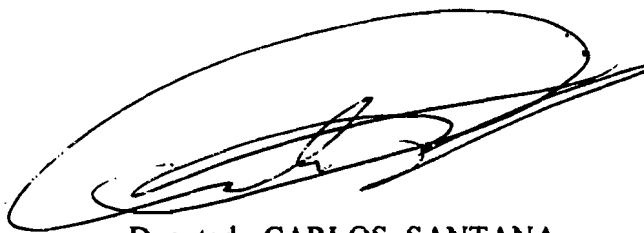
Estiveram presentes as Senhoras Deputadas Sandra Cavalcanti - Presidente, Adelaide Neri e os Senhores Deputados Sérgio Cury - 2º Vice-Presidente, Alberto Goldman, Armando Viola, Mário Martins, Mauro Miranda, Murilo Rezende, Nicias Ribeiro, Pedro Irujo, Robson Paulino, Ronaldo Perim, Manoel Ribeiro, Alacid Nunes, George Takimoto, Hilário Coimbra, Philemon Rodrigues, Fernando Carrion, João Tota, Simão

Sessim: Telmo Kirst, Munhoz da Rocha, João Maia, Carlos Santana, Messias Soares, Valdomiro Lima, Francisco Rodrigues, Jairo Azi e Marcos Lima.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1995



Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente



Deputado CARLOS SANTANA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1988
TEXTO FINAL

"Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aplicam-se as disposições da presente lei aos integrantes da categoria profissional dos motoristas de veículos coletivos urbanos e interurbanos.

Parágrafo único. Pertencem à categoria referida no "caput" os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 2º O piso salarial da categoria será de 08 (oito) salários mínimos, independente de qualquer convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 3º A jornada de trabalho dos motoristas que trabalham por turno de revezamento será de seis horas.

Parágrafo único. Considera-se como trabalho efetuado todo o tempo em que o motorista estiver à disposição do empregador, ainda que não esteja na direção do veículo.

Art. 4º As horas que excedem à jornada referida no artigo anterior e do trabalho noturno, ainda que decorrentes de negociação coletiva, serão acrescidas de 50% sobre o valor da hora normal.

Art. 5º Fica terminantemente vedada a prorrogação da jornada de trabalho noturno.

Art. 6º Fica estabelecido um seguro obrigatório, custeado pelas empresas empregadoras, em benefício dos motoristas e cobradores de transportes coletivos, para cobertura dos riscos à vida, de acidentes, furtos e roubos ocorridos no exercício da profissão.

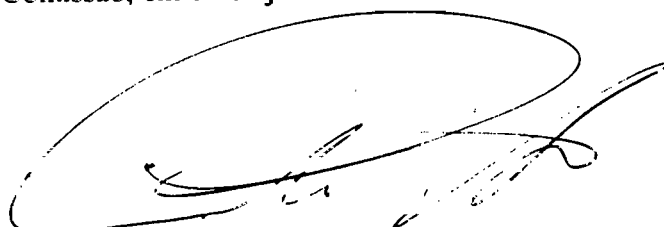
Art. 7º Os motoristas autônomos não estão obrigados ao cumprimento das disposições constantes nesta lei, exceto no que concerne ao limite máximo da jornada de trabalho que será de oito horas por turno ininterrupto.

Art. 8º Os integrantes desta categoria profissional farão jus à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, nos termos da legislação previdenciárias."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo o Poder Executivo baixar sua regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1995.


Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente


Deputado CARLOS SANTANA
Relator